Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 174.º-A

(Fim Artigo 174.º-A)



Proposta de Lei n.º 178/XII-3.ª Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2014

Proposta de aditamento

Capítulo XI Alterações Legislativas

Artigo 174.º -A

Revogação da Nova Lei do Arrendamento Urbano, Lei 31/2012, de 14 de agosto

- 1 A presente lei revoga a Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, que procede à revisão do regime jurídico do arrendamento urbano, altera o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, repristinando as normas por esta revogadas.
- 2 São, consequentemente, revogados o Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro, que procede à instalação e à definição das regras do funcionamento do Balcão Nacional do Arrendamento e do procedimento especial de despejo, bem como o Decreto-Lei n.º 266-C/2012, de 31 de agosto, que procede à adaptação à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, dos Decretos-Lei n.º 158/2006 e n.º 160/2006, ambos de 8 de agosto.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados,
Paulo Sá
Miguel Tiago
Rita Rato
Paula Santos



Nota justificativa:

A lei do arrendamento urbano aprofundou as dificuldades no acesso à habitação devido ao brutal aumento da renda imposto pelo senhorio ao inquilino e por facilitar o despejo, caso este não consiga fazer face ao novo valor da renda. É uma verdadeira Lei dos Despejos, da qual resulta a negação do direito à habitação, o despejo sumário de milhares e milhares de famílias das suas habitações, o despejo de centenas de coletividades e o encerramento de inúmeros pequenos estabelecimentos comerciais, especialmente aqueles localizados nos bairros antigos das cidades e vilas portuguesas. Claramente esta lei favorece os interesses dos proprietários e a especulação imobiliária e penaliza as pessoas. Assim, o PCP propõe a revogação da lei do arrendamento urbano, repristinando o regime anterior.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 174.º-A

(Fim Artigo 174.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, a ser incluído num novo artigo 174º-A da Proposta de Lei.

Artigo 174.º-A

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º
(...)
1 - [...]:
a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...];

h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito de trabalho, desde que o respetivo rendimento ilíquido à data da proposição da acção ou incidente não seja superior a 200 UCs;

i) [...];

g) [...];

- j) [...]; l) [...]; m) [...]; n) [...]; o) [...]; p) [...]; q) [...]; r) [...]; s) [...]; t) [...]; u) [...]; v) [...]; x) Qualquer cidadão, associação ou fundação que seja parte activa em processos destinados à defesa de valores e bens constitucionalmente protegidos, nos termos do nº 3 do artigo 52º da Constituição da República Portuguesa; z) - A vítima de violência doméstica que intervenha na qualidade de sujeito em processo penal, designadamente para obter uma decisão de indemnização por parte do agente do crime, no uso do direito que lhe é reconhecido pelo art. 21º nº 1 da Lei 112/2009 de 16 de setembro. 2 – [...]: a) - [...]; b) - [...]; c) - [...]; d) - [...]; e) - [...];
- g) Os processos de jurisdição de menores;
- h) Os processos de inventário;

f) - [...];

- i) Os processos de interdição e os de inabilitação;
- j) Os processos para tutela dos interesses difusos e os processos para tutela dos interesses coletivos;

- l) Os processos judiciais administrativos que tenham por objecto a protecção de direitos fundamentais, actuações da Administração ou impugnações de carácter geral;
- m) Os processos de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões;
- n) Os processos de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias;
- o) Os recursos com subida diferida que não cheguem a subir;
- p) Os pedidos de indemnização feitos em processo penal por ofendidos vítimas de crimes contra as pessoas, ou seus herdeiros.
- 3 [...].
- 4 Revogado.
- 5 Revogado.
- 6 Revogado.
- 7 [...]."

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 174.º-A

(Fim Artigo 174.º-A)



Proposta de Aditamento PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais, a ser incluído num novo artigo 174º-A da Proposta de Lei.

Artigo 174.º-A

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

O artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6º

(...)

1 – A taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor, aplicando-se, na falta de disposição especial, os valores constantes da tabela I-A, que faz parte integrante do presente Regulamento.

- 2 [...].
- 3 Quando a parte entregue a primeira ou única peça processual através dos meios electrónicos disponíveis, a taxa de justiça é reduzida a 75% do seu valor.
- 4 Para efeitos do número anterior, a parte paga inicialmente 75% da taxa de justiça, perdendo o direito à reduçãoe ficando obrigada a pagar o valor desta no momento em que entregar uma peça processual em papel, sob pena de sujeição à sanção prevista na lei de processo para a omissão de pagamento da taxa de justiça.
- 5 [revogado].
- 6 [...].
- 7 [...]."

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 174.º-A

(Fim Artigo 174.º-A)



Proposta de Aditamento PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 8.º do Regulamento das Custas Processuais, a ser incluído num novo artigo 174º-A da Proposta de Lei.

Artigo 174.º-A

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

O artigo 8.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8º

(...)

- 1– A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é auto liquidada no montante de 0,5 UC.
- 2 A taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é auto liquidada no montante de 0,5 UC
- 3 [...].
- 4- [...].
- 5 [...].
- 6 O juiz fixa um valor ente 0,5 UC e 1 UC para o denunciante que deva pagar custas, nos ternos do disposto no art. 520º do Código de Processo Penal,
- 7 É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, sendo a taxa autoliquidada nos 10 dias subsequentes ao recebimento da impugnação pelo tribunal, no montante de 1 UC.

- 8 [...].
- 9 Nos restantes casos a taxa de justiça é paga a final.
- 10 [revogado]."

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 174.º-A

(Fim Artigo 174.º-A)



Proposta de Aditamento PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 9.º do Regulamento das Custas Processuais, a ser incluído num novo artigo 174º-A da Proposta de Lei.

Artigo 174.º-A

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

O artigo 9.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 9º

(...)

1 – Salvo quando sejam praticadas por agente de execução que não seja oficial de justiça, por cada efectiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devido um oitavo de 1 UC.

- 2 [...].
- 3 As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias ou extractos são fixadas em 0,002 de 1 UC por cada página.
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6- [...].
- 7- [...]."

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 174.º-A

(Fim Artigo 174.º-A)



Proposta de Aditamento PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 13.º do Regulamento das Custas Processuais, a ser incluído num novo artigo 174º-A da Proposta de Lei.

Artigo 174.º-A

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

O artigo 13.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 13º

(...)

1 – [...].

2 – A taxa de justiça é paga por cada parte processual, em duas vezes, sendo 50% auto liquidada para promoção das acções e recursos e os restantes 50% no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho que fixar a data da audiência final ou que mande inscrever o processo de recurso em tabela, salvo disposição em contrário resultante da legislação relativa ao apoio judiciário.

3 - [...].

4 – [...].

5 – [...].

6-[...].

7 – [...]."

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 174.º-A

(Fim Artigo 174.º-A)



Proposta de Aditamento PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 16.º do Regulamento das Custas Processuais, a ser incluído num novo artigo 174º-A da Proposta de Lei.

Artigo 174.º-A

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

O artigo 16.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 16º
(...)

1- [...]
a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...];
e) [...];
f) [revogada];
g) [...];
h) [...];
i) [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 174.º-A

(Fim Artigo 174.º-A)



Proposta de Lei n.º 178/XII (Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

É aditado o artigo 174.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 174.º-A

Alteração à Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro

O artigo 50.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 50.º

[...]

1 – São transferidas para as Regiões Autónomas as importâncias correspondentes ao pagamento das bonificações devidas nos respectivos territórios e resultantes da aplicação de sistemas de incentivos criados a nível nacional.

2 – [...]

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 174.º-B

(Fim Artigo 174.º-B)



PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3º

"ORCAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014"

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A política energética é das mais estruturais da economia, pelas suas múltiplas vertentes e pelos impactos duradouros que tem em termos dos (des)equilíbrios macroeconómicos, da atividade

económica, do grau de atratividade do país e, também, do dia a dia do cidadão.

A política energética é um fator importante de desenvolvimento e, como tal, deve estar em plena

articulação com outras áreas de governação, no sentido de que haja um equilíbrio em prol da

sustentabilidade do modelo de crescimento. Assim, é particularmente relevante que a política

energética esteja harmonizada com a política industrial e com a política ambiental, tal como se

justifica que atente aos constrangimentos orçamentais. Não devemos nunca esquecer que os

grandes objetos que guiam a política energética são: - Redução da dependência energética face ao

exterior, aumentando a capacidade de produção endógena; - Aumento da eficiência energética e

redução das emissões de CO2; - Redução do custo da energia e aumento a qualidade de serviço,

através do aumento da concorrência nos segmentos da produção e comercialização;

A redução da fatura energética é da máxima importância quer como fator de produção, quer como

parcela importante na despesa familiar. A primeira componente pode ser repercutida nos preços,

ainda que em prejuízo da competitividade, mas já os cidadãos estão absolutamente dependentes

dos fornecedores de eletricidade e gás.

Nestas circunstâncias, é da maior importância económica e social refletir e atuar de modo a conter a

atual espiral de aumento de custos. O aumento da fatura da eletricidade, em particular, tem vindo a

ser sobrecarregada por um conjunto de despesas que não têm a ver com o consumo feito mas antes

pela subsidiação a múltiplas atividades. Esta situação é particularmente grave quando o Governo

decide aumentar o IVA sobre a eletricidade e o gás de 6% para 23%. Num momento de crise

económica, aumento de desemprego e perda de rendimento por parte das famílias, não é aceitável

que se tomem medidas que penalizam em primeira linha os mais pobres e a classe média e não se

esboce nenhuma forma de mitigar os efeitos.

O Partido Socialista está preocupado e apresenta soluções.

No caso concreto do aumento da eletricidade tem que se encontrar forma de compensar os

cidadãos portugueses dos sacrifícios dos aumentos e atuar sobre alguns itens que estão a penalizar a

fatura.

Reconhecemos que a cogeração pode ser um importante instrumento de eficiência energética,

permitindo o aproveitamento do calor. Neste sentido, defendemos a promoção da cogeração

enquanto meio para atingir altas eficiências energéticas e reduzir a utilização de energia primária,

tanto no tocante à indústria como ao "district heating and cooling" em meios urbanos mais densos.

Importa referir, sempre que os parâmetros dos processos o permitirem, a cogeração deve ser

incentivada.

A cogeração dimensionada corretamente traduz-se numa significativa poupança de energia e

justifica-se por isso a sua vigorosa promoção.

Para que a cogeração realize o potencial que a justifica é necessário que o calor seja integralmente

utilizado. Em termos da comunidade o problema coloca-se quando a cogeração gera um excesso de

produção de eletricidade e a mesma é canalizada para a rede nacional.

Com um sistema em que eletricidade assim produzida tem garantido um preço muito acima da tarifa

normal criam-se disfuncionalidades porque se incentiva a existência de cogerações como actividade

lucrativa principal de algumas unidades e porque, em termos financeiros, se está a pagar um

montante superior ao valor económico. O défice tarifário tem assim, necessariamente, que

aumentar e ser pago pelos consumidores.

Uma das disfuncionalidades apontadas é que os cogeradores deixaram de consumir a electricidade

por si produzida, porque lhes era muito mais vantajoso adquirir na rede e à tarifa comum toda a

eletricidade que consumiam e simultaneamente vender à mesma rede, a uma tarifa bem superior,

toda a que produziam. Mais, com esta fonte de rendimento garantida, os cogeradores

hiperdimensionaram as unidades.

Em conclusão, temos um sistema que financeiramente tem um efeito enorme sobre os

consumidores e que em vez de aumentar diminui a eficiência energética global.

A verdade é que as instalações de cogeração com potência instalada superior a 20 MW têm

condições técnicas e económicas para venderem a energia que produzam a um comercializador, em

mercados organizados ou em contratos bilaterais, em conformidade com o estabelecido no artigo

20º do Decreto-lei 78/2011 de 20 de Junho.

Recorde-se que mesmo o Memorando assinado com a Troika prevê que nos "Esquemas de apoio à

produção de energia em regime especial (cogeração e renováveis) " se deve "5.7. Avaliar a eficiência

dos esquemas de apoio à cogeração e propor as opções para ajustar em baixa a tarifa bonificada de

venda (feed-in tariff) da cogeração (reduzir o subsídio implícito). [T4-2011]". Note-se também que

esta medida é mesmo considerada Structural Benchmark no Memorandum of Economic and

Financial Policies - MEFP.

O Governo que foi tão lesto em aplicar medidas da Troika (e outras) que penalizam os cidadãos, não

parece tão diligente em trabalhar nas medidas que aliviem o seu impacto financeiro.

Em conformidade com o que foi referido, o Partido Socialista apresenta mais uma proposta

construtiva a pensar nas pessoas. Esta proposta pode contribuir para atenuar a subida brutal do IVA

sobre o gás e a eletricidade de 6 para 23%.

Com esta política do Governo de direita, Portugal - que tinha preços de gás e eletricidade na média

Europeia – é agora um dos 5 países da Europa com a energia mais cara.

O Grupo Parlamentar do PS apresenta uma proposta que prevê um regime mais justo e fiscalizado

dos subsídios à produção de eletricidade através da cogeração.

Na verdade, bastam pequenos ajustamentos para que os consumidores poupem por ano, no

mínimo, 130 milhões de euros.



Artigo 174.º-B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março

1. São alterados os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março, alterado pela Lei nº 19/2010 de 23 de Agosto, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º
[]
1—[]
a) []
b) A modalidade especial, aplicável a cogeradores cujas instalações tenham uma potência elétrica instalada inferior ou igual a 20 MW e acedam ao licenciamento da instalação após prévia obtenção de ligação à rede elétrica de serviço público (RESP), nos termos previstos no Decreto-lei n.º312/2001, de 10 de Dezembro, alterado pelo Decreto-lei nº 33-A/2005, de 16 de Fevereiro.
2—[]
a) []
b) []
c) []
d) []
e) Um prémio de participação no mercado definido como uma percentagem da tarifa de referência, quando se trate de instalações com uma potência instalada inferior ou igual a 20 MW.
3—[]
4—[]
5—[]



6-	Γ 1	i
U-		ı

7-[...]

8-[...]

9-[...]

10-[...]

11-[...]

12-[...]

Artigo 5.º

[...]

1— A tarifa de referência, o prémio de eficiência e o prémio de participação no mercado vigoram durante os primeiros 120 meses após a entrada em exploração da instalação de cogeração, sendo este período prorrogado pela DGEG, por 120 meses, a pedido do cogerador, desde que a unidade de cogeração cumpra os requisitos de classificação prevista no artigo 3.º e nas condições de aplicação de uma tarifa de referência e prémio de mercado, revistos nos termos a constar da portaria a que se refere o n.º5 do artigo anterior.

2 - Revogado.

3 - Revogado.

4 - [...]

Artigo 6.º

[...]





1— O cogerador com instalações de cogeração com uma potência eléctrica instalada inferior ou igual a 20 MW que se encontre enquadrado na modalidade geral do regime remuneratório e detenha uma cogeração de elevada eficiência pode mudar para a modalidade especial, após três anos contados do início da exploração

2-[...]

3— Revogado.

4-[...]

5-[...]»

2. São revogados o n.º 2 e n.º 3 do artigo 5.º e o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei 23/2010 de 25 de Março de 2010, alterado pela Lei nº 19/2010 de 23 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados

Processo Legislativo AR@Net

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 174.º-C

(Fim Artigo 174.º-C)

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

"ORCAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014"

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A água é um bem escasso e os recursos hídricos são caros e precisamos que sejam sustentáveis.

Como tal, o Governo deve adotar uma política da água que permita garantir uma utilização

"sustentável" deste recurso natural e combater o desperdício na sua utilização.

Num momento em que são pedidos tantos sacrifícios a tantos portugueses é justo que haja uma

repartição equitativa de esforços e, nessa medida, entende-se que a produção de energia, ainda

pode reforçar o seu contributo.

Com esse objetivo o PS apresenta uma proposta no sentido de aumentar a contribuição das

hidroelétricas no que se refere à taxa hidráulica.

Este aumento de taxa de recursos hídricos deve elevar-se a 10 Milhões de euros e tem carácter

transitório.

Nestes termos propõe-se uma alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, que estabelece

o regime económico e financeiro dos recursos hídricos previsto pela Lei n.º 340C- 58/2005, de 29 de

Dezembro, disciplinando a taxa de recursos hídricos, as tarifas dos serviços públicos de águas e os

contratos -programa em matéria de gestão dos recursos hídricos.

Artigo 174.º-C

Alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho.

É aditado um novo artigo 6.º-A ao Decreto-Lei nº 97/2008, de 11 de Junho, com a seguinte redação:

Grupo Parlamentar do Partido Socialista embleia da República - 1249-068 Lisboa - Portugai T: 213 919 000 - F: 213 919 000

Palácio de S.Bento - Assi

228C

Grupo Parlamentar
PARTIDO
SOCIALISTA

«Artigo 6.º-A

Taxa de recursos hídricos extraordinária

1. O valor de base da componente A previsto no número 2 do artigo 7º é aumentado

extraordinariamente em € 0,00006 para a produção de energia hidroelétrica e de € 0,0081 para a

produção de energia termoelétrica.

2. A taxa de recursos hídricos extraordinária prevista no número anterior é afeta a um fundo de

incentivo à eficiência energética nas empresas exportadoras.

3. A taxa de recursos hídricos extraordinária prevista no n.º 1 vigora até à revisão do regime de

apoio à produção ordinária anunciada pelo Governo.»

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Processo Legislativo AR@Net

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 174.º-D

(Fim Artigo 174.º-D)

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

"ORCAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014"

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

O Governo não percebeu a importância económica e social da energia e tem tido uma atuação

errática e errada. A falta de estratégia penaliza o país no seu desenvolvimento e está a impor

desnecessários sacrifícios aos portugueses.

O aumento brutal dos preços põe em causa muitas pequenas e médias empresas e é um dos

motores do desemprego. Para as famílias mais pobres o acesso à energia deixou de ser um direito

universal, dificuldade acrescida pela falta de informação sobre a Tarifa Social de Energia, questão

que levou o Partido Socialista a apresentar uma iniciativa legislativa sobre a matéria.

Uma das primeiras medidas do Governo foi aumentar o IVA do gás e da eletricidade. Antecipou a

medida que estava previsto no Memorando da Troika e, não satisfeito, aumentou o IVA de 6% para a

taxa máxima de 23%, quando teria sido possível ficar pela taxa intermédia.

O PS propôs então alternativas, nomeadamente com a revisão da remuneração da cogeração mas

tal foi chumbado pela maioria.

O Partido Socialista apresentou uma série de propostas na área da energia, entre elas a suspensão

de tarifas duplas à saída e entrada de Portugal e Espanha, no âmbito no Mercado ibérico do Gás,

com o objetivo de reduzir os custos que os portugueses pagam com o gás natural. Este modelo, de

eliminação de taxas duplas já existe no MIBEL (mercado ibérico de eletricidade) e a sua aplicação ao

gás depende apenas de decisão política dos dois governos.



Artigo 174.º-D

Tarifas no âmbito do Mercado Ibérico do Gás (MIBGAS)

A suspensão de tarifas duplas à entrada e à saída de Portugal no âmbito do MIBGAS, já acordada entre Portugal e Espanha, deve ter um efeito imediato na diminuição da tarifa para os consumidores

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,